

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2007

"Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, para definir, como competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, a defesa da concorrência no Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, oriundo do Senado Federal, propõe alterar, em especial, a lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a lei 8.884, de 11 de junho de 1994, para definir, como competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, a defesa da concorrência no Sistema Financeiro Nacional.

Submetido inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto de lei Complementar nº 265 foi aprovado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Além do exame de mérito, nos termos do art. 54, 11, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão também a análise dos *"aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."*

A matéria tratada no projeto não versa sobre matéria orçamentária, mas a aspectos eminentemente normativos e, em decorrência, não promoverá consequência às leis que dispõem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento público anual. Eiva-se, portanto, de assunto não relacionado ao trâmite de matéria orçamentária.

Quanto ao aspecto financeiro, o Projeto de lei não contraria os dispositivos constitucionais que regem sobre o assunto, em especial os que dispõem sobre as competências constitucionais do Presidente da República.

Com relação ao mérito, cabe observar que o presente Projeto de Lei Complementar moderniza a legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN (Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência - CADE (Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994).

A proposta dota o CADE de novos mecanismos de atuação, ampliando a abrangência de sua competência para decidir sobre atos de concentração envolvendo entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional - SFN.

Assim, pela proposta, o Banco Central encaminhará ao CADE os casos em que o ato de concentração não afete a confiabilidade e segurança do SFN. Nas demais operações, o próprio Banco Central fica encarregado dessa análise. Com esse intuito, a proposição dota, tanto o Banco Central, quanto o CADE dessas competências.

Entendemos ser a matéria de grande interesse público, pois contribui sobremaneira para evitar a indesejável concentração econômica

por meio da transferência de controle acionário no segmento financeiro, estimulando a competição e se traduzindo em ganhos para toda a sociedade.

O projeto também outorga ao Banco Central o exame dos atos de concentração e a punição das condutas lesivas à concorrência praticadas por instituições financeiras anteriormente à vigência desta futura Lei Complementar.

O artigo 6º do Projeto modifica diversos aspectos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 - Lei do CADE, para conferir à autarquia mecanismos mais eficazes de atuação na defesa da concorrência, proposta que conta com nosso irrestrito apoio. Cabe, no entanto, registrar a ressalva de se utilizar uma Lei Complementar para modificar a mencionada Lei (ordinária) do CADE, o que nos parece ferir a boa técnica legislativa. No entanto, essa questão poderá ser melhor analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Essa ressalva também foi apontada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, durante a análise da matéria.

Outro ponto que merece destaque no parecer adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) refere-se ao *"fato de que análise de fusões, incorporações e outras transferências de controle, no que tange a instituições financeiras, apresenta uma peculiaridade própria na medida em que trata-se de um segmento essencialmente mais sensível que os demais, pois envolve a economia popular e aspectos sigilosos das operações"*.

Segundo a CDEIC:

Eventual demora no processo por parte do CADE pode provocar não somente saques em massa de depósitos, provocando sérios problemas à instituição bancária como também evasão de profissionais, que muitas vezes é o diferencial que toma atrativo ou não a aquisição de determinada instituição. Essa expertise pode migrar ou se desfazer se houver demora, mais uma vez inviabilizando a operação de aquisição diante da perda de capital intelectual ou financeiro.

Entendemos necessária e acertada a emenda aprovada pela CDEIC que confere prazo para análise de casos de transferência de controle acionário envolvendo essas entidades. Eventual demora nesses processos traria instabilidade e poderia fragilizar instituições financeiras com

saques em massa ou evasão de funcionários e diretores para outras instituições, provocando dano irreversível.

Embora considerando que o prazo sugerido de sessenta dias seja excessivo, optamos por encaminhar nessa direção certos de que a competente equipe de servidores do CADE poderá resolver tais questões em prazos menores.

Durante a análise desta matéria, chegou ao nosso conhecimento de que o CADE não teria estrutura capaz para analisar os casos de concentração envolvendo entidades do Sistema Financeiro Nacional, o que inviabilizaria por completo a aplicabilidade prática desta Lei.

Ora, não podemos concordar com tal afirmação, uma vez que a presente matéria visa justamente dotar a autarquia de mecanismos legais que aprimorem sua atuação.

Em razão do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos do Projeto de lei Complementar nº 265, de 2007 e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e , no mérito, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 265, de 2007, e da emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Max Rosenmann
Relator